



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

PROJETO DE LEI N.º 016 /2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N.º <u>01449</u>
16 DEZ. 2021
Horário: <u>11:28</u>
<u>Spairlem</u> Responsável

*Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica em efetivo exercício no âmbito do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE faz saber que sanciona e promulga a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Limoeiro do Norte:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Limoeiro do Norte autorizado a conceder, aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação Básica (SEMEB) e em efetivo exercício, em caráter excepcional, no exercício financeiro de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988 e no art. 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** O abono de que trata esta Lei somente será concedido caso não seja atingida a despesa mínima de 70% dos recursos do FUNDEB com a remuneração de tais profissionais, dentro do exercício financeiro de 2021, excluídos os valores oriundos da Complementação Federal VAAR.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação básica os que estão em efetivo exercício na rede escolar de educação básica e que tenham sido formados em cursos reconhecidos, conforme inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 14.113/2020 c/c o art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20.12.1996, e o art. 1.º da Lei n.º 13.935, de 11.12.2019, bem como aqueles assim definidos em outras legislações, quais sejam:



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

---

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20.12.1996;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

VI – profissionais dos serviços de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

**Art. 3º.** Consideram-se em efetivo exercício aqueles profissionais em atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no artigo anterior, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município de Limoeiro do Norte, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o ente público, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**Parágrafo único.** Não terá direito ao Abono-FUNDEB, além dos estagiários da rede municipal de ensino, os servidores inativos e os que, mesmo ativos, exerçam suas funções fora da rede escolar de educação básica do Município de Limoeiro do Norte.

**Art. 4º.** O Abono-FUNDEB será concedido ao profissional da educação básica, em efetivo exercício, proporcionalmente à sua jornada de trabalho, aos meses trabalhados e à remuneração por ele auferida.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

§ 1º Caso o profissional da educação básica seja titular de mais de um vínculo com a SEMEB, em face de acumulação prevista constitucionalmente, fará jus ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, se em efetivo exercício em ambos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º Para computo dos períodos aquisitivos, será considerado como mês integral aquele que o profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 5º.** O valor a ser repassado aos profissionais da educação básica poderá ser pago em depósitos bancários distintos da sua remuneração mensal, mas na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento dos referidos profissionais.

**Art. 6º.** O valor do Abono-FUNDEB não será incorporado à remuneração ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 7º.** Findo o ano exercício de 2021, ocorrendo a situação prevista no § 1.º do art. 1.º desta Lei, o Abono-FUNDEB deverá obrigatoriamente ser pago aos profissionais do magistério durante o exercício financeiro de 2022.

**Art. 8º.** Caso necessário, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17.03.1964, créditos suplementares suficientes para o pagamento do Abono-FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2021.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará,  
em 16 de dezembro de 2021.

*José Maria Lucena,*  
**Prefeito.**